

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER LOM Nº 124**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 119

PROCESSO Nº 72.888

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí altera a denominação da Taxa de Turismo para Contribuição Facultativa de Turismo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/09, e vem instruída com o documento de fls. 10/11.

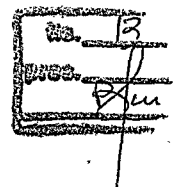
É o relatório,

PARECER:

Da análise orgânico-formal da proposta

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade legalidade quanto à competência (art. 6º, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí. Lembramos, por oportuno, que a Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 12, de 28 de junho de 1994, suprimiu do rol de atribuições específicas do Executivo a de legislar privativamente sobre matéria tributária.

Objetiva-se instituir Contribuição Facultativa de Turismo, a ser recolhida por meios de hospedagem e paga pelo turista de maneira optativa, direcionando-a ao Fundo Municipal de Turismo, e neste alterando o disposto no inc. V do § 1º do art. 207 da Carta de Jundiaí. Assim, mister se faz que a iniciativa se



dê através de instrumento normativo situado no mesmo nível daquele diploma legal, estando, pois, a norma estruturada, em consonância com a hierarquia das leis.

A justificativa de fls. 05/09 expõe com objetividade as motivações do Alcaide, embasadas nas jurisprudências nela transcritas. Assim, sob o aspecto jurídico, a alteração é legal e constitucional.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo e normas regimentais correlatas.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

Jundiaí, 25 de maio de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico